

AO
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 010/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAÍ (PR)
REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2022

RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, empresa transportadora-revendedora-retalhista (T-R-R), endereço eletrônico: licitacao@rudipel.com.br, filial inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0003-02, estabelecida à Avenida das Cerejeiras, nº. 220, bairro Capela Velha, município de Araucária, estado do Paraná, CEP 83705-340, neste ato representada pelo sócio administrador **ROLF BAYERL**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 311.413.829-20, residente e domiciliado em Joinville (SC), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**, promovido pelo MUNICÍPIO DE IVAÍ (PR), com supedâneo no art. 3º, inciso I, e art. 41, § 1º, ambos da Lei nº. 8.666/93, bem como no disposto no Decreto nº. 10.024/2019, pelas razões adiante aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que se trata de licitação na modalidade pregão, na forma **eletrônica**, aplica-se *in casu* o disposto no Decreto nº. 10.024/2019, que prevê o prazo legal de 03 (três) dias úteis para impugnar o instrumento convocatório:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá **impugnar** os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo nosso)

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Levando-se em conta que a data fixada para abertura da sessão pública ocorrerá em **26 de janeiro de 2022**, com base no artigo supramencionado, bem como no disposto no item "**10**" do instrumento convocatório, conclui-se que a presente impugnação é tempestiva, eis que o prazo legal foi respeitado.

II. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tendo em vista que a empresa Rudipel Rudnick Petróleo Ltda tomou conhecimento de que será realizada licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, a ser promovida pelo município de Ivaí/PR, e considerando o seu interesse participar do certame na qualidade de licitante (T-R-R), constatou-se que há afronta ao princípio da competitividade, por existir condição que manifestamente compromete, restringe e/ou frustra o seu caráter competitivo.

Assim, consoante será cabalmente demonstrado, a **REDUÇÃO** do percentual inicial fixado em 5,00% no edital, a título de desconto mínimo sobre a média dos preços ao consumidor, da tabela da ANP, é medida imperativa, pelas razões adiante aduzidas.

III. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Consabido que o instrumento convocatório é um ato administrativo, o qual deve estar obrigatoriamente em consonância com os princípios constitucionais administrativos e com o ordenamento legal, em especial, com o disposto na Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, colhe-se do art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Consoante os ensinamentos do ilustres Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, "*licitação traz insita a ideia de **disputa isonômica** ao fim da qual será selecionada a **proposta mais vantajosa aos interesses da administração** com vistas à celebração de um contrato administrativo, entre ela e o particular vencedor do certame [...]*" (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 577) (Grifei).

Contudo, não obstante ser a licitação procedimento que busca a proposta mais vantajosa para a administração, necessário que seja respeitada a igualdade entre os licitantes, **com base na isonomia**, sendo este um dos princípios de maior importância.

Nesse sentido, colhe-se da melhor doutrina:

"[...] não seria exagero afirmar que, a respeito das licitações públicas, o legislador erigiu o princípio da isonomia, na escala de importância, ao mais elevado patamar entre os postulados, expressos e implícitos, apontados pela doutrina, pela jurisprudência e pelo próprio texto legal como

orientadores dos procedimentos licitatórios – em que pese a evidente relevância de todos eles. [...]

A observância da igualdade entre os participantes no procedimento licitatório possui uma dupla vertente: **devem ser tratados isonomicamente todos os que participam da disputa, o que significa vedação a discriminações injustificadas no julgamento das propostas**, e deve ser dada oportunidade de participação nas licitações em geral a quaisquer interessados que tenham condições de assegurar o futuro cumprimento do contrato a ser celebrado” (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 579/581).

De igual forma, não há que se falar em licitação se não houver o **respeito à competitividade do procedimento licitatório**, pois *“somente o procedimento em que haja efetiva competição entre os participantes, evitando manipulações de preços, será capaz de assegurar à administração a obtenção da proposta mais vantajosa para a consecução de seus fins”* (Direito administrativo descomplicado, 2012, p. 593). Ademais, vale ressaltar que *“Celso Antônio Bandeira de Mello menciona a competitividade como um dos princípios norteadores das licitações públicas, afirmando ser ele da essência mesma do procedimento”*. (*idem*, p. 593).

In casu, consoante será demonstrado, há flagrante violação ao princípio da isonomia, da competitividade, e às normas legais, em especial ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 3º [...] § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Grifei)

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima mencionados, bem como à luz dos princípios que regem a Administração Pública e as licitações, passa-se à análise das cláusulas/condições ora impugnadas:

III. I. Da violação ao princípio da competitividade

Nobre Julgador, a afronta ao disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93, bem como aos princípios da isonomia e da competitividade está demonstrada na fixação/exigência do **percentual inicial de desconto mínimo de 5,00% (cinco por cento)** sobre a média dos preços ao consumidor, divulgado na tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP:

Tendo em vista que o Município de Ponta Grossa –PR é integrante do levantamento (agência nacional de petróleo), será considerado a Síntese dos Preços Praticados no M ou região metropolitana, e para a disputa, será levada em conta o maior percentual de sobre a média dos preços ao consumidor, divulgado na tabela da Agência Nacional de f ANP, para “óleo Diesel S10” que estiver disponível no site www.anp.gov.br. Sendo co no momento da entrega e para emissão da requisição o preço médio referente à semana

(Vide instrumento convocatório)

I. OBJETO DA LICITAÇÃO

Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível/diesel S-10 para abas dos veículos da frota municipal - Maior porcentagem de desconto, sobre o preço médio ao c da Tabela da ANP.

Percentual inicial de desconto mínimo 5,00 %

(Vide instrumento convocatório)

Com a devida vênia, ao se exigir o DESCONTO MÍNIMO no percentual inicial de 5,00 % (cinco por cento), vislumbra-se nítido comprometimento, restrição e frustração do caráter competitivo, eis que este percentual inicial a título de DESCONTO MÍNIMO se mostra **excessivamente impraticável e irrealizável de execução**, tornando o preço da proposta comercial da licitante inevitavelmente **inexequível**, levando à desclassificação sumária, tendo em vista que as margens de lucro na revenda dos combustíveis são de alguns poucos centavos, **sendo inviável tamanho desconto mínimo inicial**, atraindo o disposto na norma-regra abaixo destacada:

Dispõe o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas: II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis**, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Grifei)

Ora, " [...] a **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos **impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução** diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração." (MEIRELES, 2010, p. 202).

Nobre Julgador, como forma de demonstrar que o percentual inicial de 5,00% (cinco por cento), a título de desconto mínimo, é excessivamente gravoso ao licitante e, conseqüentemente impraticável e irrealizável de execução, colhe-se do último resumo semanal publicado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), referente ao município de PONTA GROSSA, do período de **09/01/2022 a 15/01/2022 (doc. anexo)**, que a média do preço de venda nesse período foi de **R\$ 5,109**, sendo o valor mínimo **R\$ 4,959** e o valor máximo **R\$ 5,199**:

PREÇO VENDA

MÉDIA	5,109
DESVIO PADRÃO	0,107
VALOR MÍNIMO	4,959
VALOR MÁXIMO	5,199

Data de Emissão : 20/01/2022

(Vide documento anexo)

Assim, **caso seja mantido o percentual inicial de 5,00%, a título de desconto**, hipoteticamente, teríamos os seguintes valores a título de proposta inicial, ou seja, antes mesmo da etapa de lances:

- MÉDIA - R\$ 5,109 (-) 5,00% = R\$ 4,85355
- MÁXIMO - R\$ 5,199 (-) 5,00% = **R\$ 4,93905**
- MÍNIMO - **R\$ 4,959** (-) 5,00% = R\$ 4,71105

Nesse ponto Ilmo. Pregoeiro, perceba que se for aplicado o percentual inicial de 5,00% como desconto mínimo sobre o VALOR MÁXIMO de revenda pesquisado (R\$ 5,199), o preço da proposta comercial ficaria inclusive **INFERIOR** ao VALOR MÍNIMO de revenda pesquisado (R\$ 4,959), o que demonstra claramente que houve **excesso** na fixação do percentual em 5,00% (cinco por cento), a título de desconto mínimo.

Nobre Julgador, consabido que as margens de lucro dos revendedores nos combustíveis são mínimas, sendo de poucos centavos de reais, razão pela qual, diante dos valores acima mencionados, é impraticável oferecer uma proposta com desconto inicial mínimo de 5,00% (cinco por cento), eis que excessivamente gravosa ao licitante, ao passo que o coloca em uma situação de PREJUÍZO, ou seja, retira-se toda a margem de lucro, resultando em um valor que fica **ABAIXO** do preço de custo, ou seja, **INEXEQUÍVEL**.

Dessa forma, a fim de evitar que haja restrição que restrinja o caráter competitivo do certame, sugere-se, *data máxima vênia*, seja **REDUZIDO** o percentual inicial, fixado a título de desconto mínimo, a fim de refletir melhor as condições do mercado, em atenção aos critérios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

Ademais, cumpre ressaltar que essa redução do percentual inicial, além de evitar eventuais propostas manifestamente inexecutable pelos licitantes ou até mesmo **licitação deserta**, certamente beneficiará o próprio Ente Público, ao passo que **ampliara** o caráter competitivo e a consequente etapa de disputa nos lances, possibilitando que o município obtenha a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sem, contudo, comprometer, restringir ou até mesmo frustrar a disputa no certame.

IV. DOS PEDIDOS

Ex positis, requer seja **ACOLHIDA** e julgada **PROCEDENTE** a presente impugnação, com o fim de **ALTERAR** o percentual inicial fixado no instrumento convocatório (de 5%), a título de desconto mínimo sobre a

média dos preços ao consumidor, divulgado na tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP, **REDUZINDO-O** para percentual inicial que reflita e assegure os critérios da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, ou mesmo que seja alterado o critério de participação no que tange à apresentação de preço por parte das licitantes.

Por fim, caso alterado/modificado o instrumento convocatório, requer seja o mesmo republicado e reaberto o prazo de publicidade, consoante inteligência do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/93, eis que a alteração afeta substancialmente a formulação das propostas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Ivaí (PR), 20 de janeiro de 2022.

ROLF
BAYERL:3114138
2920

Assinado de forma digital por
ROLF BAYERL:31141382920
Dados: 2022.01.20 16:01:23
-03'00'

RUDIPEL RUDNICK PETRÓLEO LTDA
ROLF BAYERL – Sócio Administrador
(Assinado digitalmente)

DOCUMENTOS ANEXOS:

- a) última alteração contratual;
- b) certidão simplificada;
- c) documento de identificação do representante legal;
- d) Tabela de preços ao consumidor SEMANAL (Óleo Diesel S10) da ANP

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

O sócio **VILSON MAURICI RUDNICK**, integraliza o valor de R\$ 1.888.000,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e oito mil reais);

O sócio **ROLF BAYERL**, integraliza o valor de R\$ 1.120.000,00 (um milhão, cento e vinte mil reais).

Após aumento no capital social, a Cláusula 03 passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 03 - CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada cota e distribuído aos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR TOTAL
Valdir Mauricio Rudnick	57,70%	38.659.000	R\$ 38.659.000,00
Avelino Lauro Rudnick	23,50%	15.745.000	R\$ 15.745.000,00
Vilson Maurici Rudnick	11,80%	7.906.000	R\$ 7.906.000,00
Rolf Bayerl	7,00%	4.690.000	R\$ 4.690.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	67.000.000	R\$ 67.000.000,00

II. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 09, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 09 - A Administração da sociedade é exercida, independentemente de caução, pelos sócios: **AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURICIO RUDNICK, VILSON MAURICI RUDNICK e ROLF BAYERL**, nos termos especificados na cláusula décima.

Parágrafo Único - Os sócios administradores ou administradores delegados, terão direito a um pró-labore, cujo valor será fixado em comum acordo e por escrito, no livro de deliberações societárias.

III. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 10, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 10 – A administração da sociedade é exercida pelos sócios administradores: **AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURÍCIO RUDNICK, VILSON MAURICÍ RUDNICK e ROLF BAYERL**, que possuem amplos poderes para o bom e completo desempenho das funções de administração, podendo assinar isoladamente nas **operações pertinentes à gestão da sociedade**, vedado, porém, a assinatura de somente um sócio administrador em atividades bancárias que envolvam movimentação de valores, para o que

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

deverão assinar sempre, no mínimo, dois dos sócios-administradores e vedado também em atividades estranhas ao interesse social (artigo 1.015 no Código Civil). A sociedade considera **atos pertinentes à gestão**, o que não está qualificado nas exceções do parágrafo primeiro e segundo desta cláusula.

Parágrafo Primeiro – Para as exceções: Transferência de imóveis de propriedade da sociedade, por venda; dação em pagamento; permuta e/ou doação; emissão de Nota Promissória; contratos de Financiamentos ou Empréstimos; constituição de penhor; aval; hipoteca; Fiança e Caução, conterà, sempre a assinatura de todos os administradores.

Parágrafo Segundo – Para as exceções: Aquisições de propriedades de bens imóveis, sob qualquer modalidade, dentre elas por: compra; dação em pagamento; permuta, a sociedade será representada no mínimo, por dois dentre os administradores.

Parágrafo Terceiro – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no parágrafo primeiro desta cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de todos os sócios e/ou administradores desta sociedade.

Parágrafo Quarto – A outorga de procurações “ad judícia” e/ou “ad Negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no Caput e no Parágrafo Segundo desta Cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de no mínimo, dois dentre os sócios e/ou administradores desta sociedade.

IV. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 19, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 19 - A sociedade não se extinguirá no caso de sucessão entre vivos ou “causa mortis”. Aquele que vier a suceder, por qualquer título, não ingressará como sócio, senão mediante assentimento da totalidade dos outros sócios remanescentes, sendo resguardado ao sucessor, porém, os créditos que houver perante a sociedade, que lhes serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

V. Os sócios decidem alterar a redação da Cláusula 24, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA N.º 24 - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá desligar-se da sociedade, notificando seu propósito aos demais sócios, por escrito, devendo comprovar a chegada aos interessados do teor da notificação.

Parágrafo Primeiro - Nos 60 (sessenta) dias seguintes à mencionada notificação contados a partir da chegada da última comunicação a cada qual dos seus destinatários, será levantado um balanço patrimonial da sociedade, no qual se apurará a importância monetária da fração patrimonial que couber ao dissidente. Os haveres assim apurados serão pagos, àquele que se desligar do vínculo societário, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo – Na elaboração do referido balanço patrimonial, não serão computados os lucros ou perdas posteriores à notificação promovida pelo sócio dissidente, desde que estes lucros ou perdas não constituam consequência direta de negócios anteriores ao recebimento da notificação.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas a seguir:

**DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE
DOS SÓCIOS.**

CLÁUSULA N.º 01 - DENOMINAÇÃO SOCIAL: A sociedade gira nesta praça sob a denominação social de **RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA.**

CLÁUSULA N.º 02 - SEDE: A sede social da empresa é na Servidão Norma Rudnick, 111, Pirabeiraba, Joinville/SC, CEP 89.239-228.

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n°. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 03 - CAPITAL SOCIAL: O capital social da empresa é de R\$ 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 67.000.000 (sessenta e sete milhões) de cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real), cada cota e distribuído aos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR TOTAL
Valdir Mauricio Rudnick	57,70%	38.659.000	R\$ 38.659.000,00
Avelino Lauro Rudnick	23,50%	15.745.000	R\$ 15.745.000,00
Vilson Maurici Rudnick	11,80%	7.906.000	R\$ 7.906.000,00
Rolf Bayerl	7,00%	4.690.000	R\$ 4.690.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100,00%	67.000.000	R\$ 67.000.000,00

CLÁUSULA N.º 04 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: É restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o artigo 1.052 da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).

FINS SOCIETÁRIOS:

CLÁUSULA N.º 05 - DO OBJETIVO SOCIAL: A sociedade tem o seguinte objeto: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; investimento e participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA).**

Parágrafo Primeiro - A Matriz exerce as seguintes atividades econômicas: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; investimento e participação no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.**



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

Parágrafo Segundo - A Filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE nº 42900566374 e CNPJ nº 75.415.075/0002-13, exercer as seguintes atividades econômicas: **transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA).**

Parágrafo Terceiro - A Filial registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 4190031170-7 e CNPJ sob o nº 75.415.075/0003-02, exercer as seguintes atividades econômicas: **transportador; revendedor; retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações.**

Parágrafo Quarto – A Filial registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 4290113439-7 e CNPJ sob o nº 75.415.075/0004-85, exerce as seguintes atividades econômicas: **transportador; revendedor; retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações.**

CLÁUSULA N.º 06 - Os Sócios-Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

PRAZO DE DURAÇÃO DE SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 07 - É indeterminado o prazo de duração da sociedade, tendo iniciado suas atividades em 01 de fevereiro de 1981.

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

CLÁUSULA N.º 08 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro e ao término de cada exercício, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

Parágrafo Primeiro – A sociedade deliberará em reunião/assembleia dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Segundo – Ficou a sociedade autorizada, após a deliberação societária já realizada e mediante a presença da totalidade dos sócios, a distribuir lucros do exercício, fundamentada em balanço, balancetes mensais ou trimestrais com a finalidade específica de distribuição de lucros, conforme previsto no artigo 204 da Lei 6.404/76, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 09 - A Administração da sociedade é exercida, independentemente de caução, pelos sócios: AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURÍCIO RUDNICK, VILSON MAURÍCI RUDNICK e ROLF BAYERL, nos termos especificados na cláusula décima.

Parágrafo Único - Os sócios administradores ou administradores delegados, terão direito a um pró-labore, cujo valor será fixado em comum acordo e por escrito, no livro de deliberações societárias.

CLÁUSULA N.º 10 – A administração da sociedade é exercida pelos sócios administradores: AVELINO LAURO RUDNICK, VALDIR MAURÍCIO RUDNICK, VILSON MAURÍCI RUDNICK e ROLF BAYERL, que possuem amplos poderes para o bom e completo desempenho das funções de administração, podendo assinar isoladamente nas **operações pertinentes à gestão da sociedade**, vedado, porém, a assinatura de somente um sócio administrador em atividades bancárias que envolvam movimentação de valores, para o que deverão assinar sempre, no mínimo, dois dos sócios-administradores e vedado também em atividades estranhas ao interesse social (artigo 1.015 no Código Civil). A sociedade considera **atos pertinentes à gestão**, o que não está qualificado nas exceções do parágrafo primeiro e segundo desta cláusula.

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancecla 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

Parágrafo Primeiro – Para as exceções: Transferência de imóveis de propriedade da sociedade, por venda; dação em pagamento; permuta e/ou doação; emissão de Nota Promissória; contratos de Financiamentos ou Empréstimos; constituição de penhor; aval; hipoteca; Fiança e Caução, conterà, sempre a assinatura de todos os administradores.

Parágrafo Segundo – Para as exceções: Aquisições de propriedades de bens imóveis, sob qualquer modalidade, dentre elas por: compra; dação em pagamento; permuta, a sociedade será representada no mínimo, por dois dentre os administradores.

Parágrafo Terceiro – A outorga de procurações “ad judicia” e/ou “ad negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no parágrafo primeiro desta cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de todos os sócios e/ou administradores desta sociedade.

Parágrafo Quarto – A outorga de procurações “ad judicia” e/ou “ad Negocia” para terceiros ou para qualquer dos sócios e/ou administradores, para o exercício dos poderes autorizados no Caput e no Parágrafo Segundo desta Cláusula, conterà, obrigatoriamente, a assinatura de no mínimo, dois dentre os sócios e/ou administradores desta sociedade.

CLÁUSULA N.º 11 - Os lucros auferidos e os prejuízos experimentados pela sociedade serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção da respectiva participação no capital da sociedade.

CLÁUSULA N.º 12 - A nenhum dos sócios é lícito ceder, alienar, transferir ou nomear à penhora, parcial ou totalmente, as suas cotas, sem a expressa anuência dos demais sócios, que deverão assentir explicitamente e por escrito, mediante deliberação majoritária, a tais atos, sendo-lhes garantido, sempre, em igualdade de condições, o direito de preferência.

CLÁUSULA N.º 13 - O cotista que quiser transferir suas cotas terá de comunicar tal fato aos demais, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, dentro dos quais deverá ser exercitado o referido direito de preferência.

Parágrafo Único - Para ser eficaz a comunicação indicada no “caput” desta cláusula, haverá de ser observada a forma escrita, cuja chegada, dos interessados, possa ser devidamente comprovada.



ALTERAÇÃO CONTRATUAL N° 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. n.º. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 14 - A sociedade não poderá exigir dos sócios, prestações suplementares ao capital, podendo qualquer sócio, porém emprestar à sociedade, inclusive com juros legais, as quantias que, por deliberação majoritária, forem julgadas necessárias ou convenientes.

CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA N.º 15 - Nas reuniões ordinárias da sociedade será eleito um conselho fiscal, integrado por pelo menos um sócio, que presidirá o conselho, e por outros dois membros, escolhidos, todos, pelo voto majoritário.

CLÁUSULA N.º 16 - Compete ao conselho fiscal:

- A) exercer, permanentemente, a fiscalização contábil da sociedade;
- B) aprovar os balanços anuais e extraordinários;
- C) exercer as demais funções que lhe forem atribuídas em reunião ordinária ou extraordinária da sociedade.

Parágrafo Único - Todos os atos praticados pelo conselho fiscal deverão ser documentados no pertinente Livro do Conselho que ficará sob os cuidados e responsabilidade do presidente.

CLÁUSULA N.º 17 - O conselho fiscal, com o expreso assentimento dos sócios administradores, poderá contratar os serviços de empresa de auditoria independente, permanente ou provisória.

CLÁUSULA N.º 18 - Serão realizados, obrigatoriamente, balanços anuais, podendo a sociedade levantar balanços extraordinários, de 3 (três) em 3 (três) meses, para fins contábeis, de distribuição de lucros, ou finalidades outras, necessárias ou convenientes.

Parágrafo Único - O poder de requerer a realização de balanços especiais cabe a todos os sócios, individualmente, observada a oportunidade das operações societárias em curso, e comunicação, mediante carta com aviso de recebimento, a ser enviada aos sócios-administradores.

MODIFICAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 19 - A sociedade não se extinguirá no caso de sucessão entre vivos ou “causa mortis”. Aquele que vier a suceder, por qualquer título, não ingressará como sócio, senão mediante assentimento da totalidade dos outros sócios remanescentes, sendo resguardado ao

Página 9



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

sucessor, porém, os créditos que houver perante a sociedade, que lhes serão pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

CLÁUSULA N.º 20 – É permitido ao sócio transferir, onerosamente, os poderes de administração provenientes de titularidade das cotas correspondentes, desde que também seja sócio aquele que receber os poderes transferidos.

Parágrafo Primeiro – Para o exercício do direito estabelecido no “caput” desta cláusula, é necessário o assentimento dos demais sócios, que, deverão expressamente concordar com a transferência operada.

Parágrafo Segundo - O assentimento dos sócios para transferência dos poderes de administração deverá ser documentado por escrito, em instrumento cujas assinaturas indiquem firma reconhecida.

EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES SOCIETÁRIAS

CLÁUSULA N.º 21 - Anualmente os sócios administradores, serão responsáveis pela abertura do exercício no Livro de Deliberações Societárias, no qual terão de constar todas as decisões tomadas nas reuniões ordinárias e extraordinárias, assim como os demais atos societários internos em que for exigida a forma escrita.

CLÁUSULA N.º 22 - Será convocada reunião ordinária de todos os sócios, ao final de cada exercício, na qual serão deliberados assuntos de interesse da sociedade, dentre os quais, a eleição do conselho fiscal.

Parágrafo Primeiro - Para a convocação da reunião ordinária, qualquer um dos sócios administradores deverá enviar, com 15 (quinze) dias de antecedência, contados da data de postagem, carta com aviso de recebimento, destinada aos demais sócios, informando data, horário, local e pauta da reunião ordinária.

Parágrafo Segundo - Poderá ser convocada reunião extraordinária a qualquer tempo, por qualquer sócio, desde que observado o procedimento estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Página 10



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/01/2022

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

CLÁUSULA N.º 23 - As deliberações vinculantes da sociedade serão sempre de três quartos dos votos da sociedade, ressalvada a hipótese do parágrafo primeiro da cláusula vigésima, sendo vedada, ainda, a exclusão extrajudicial de sócio quotista.

Parágrafo Único - Para os efeitos do “caput” desta cláusula, cada cota dá direito a um voto nas deliberações societárias.

DISSIDÊNCIA E DESLIGAMENTO DOS SÓCIOS

CLÁUSULA N.º 24 - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá desligar-se da sociedade, notificando seu propósito aos demais sócios, por escrito, devendo comprovar a chegada aos interessados do teor da notificação.

Parágrafo Primeiro - Nos 60 (sessenta) dias seguintes à mencionada notificação contados a partir da chegada da última comunicação a cada qual dos seus destinatários, será levantado um balanço patrimonial da sociedade, no qual se apurará a importância monetária da fração patrimonial que couber ao dissidente. Os haveres assim apurados serão pagos, àquele que se desligar do vínculo societário, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de correção monetária mensal pelo INPC – (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE), ou outro índice que vier substituí-lo e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês. Os créditos de natureza descritos nesta cláusula serão apurados mediante produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido.

Parágrafo Segundo – Na elaboração do referido balanço patrimonial, não serão computados os lucros ou perdas posteriores à notificação promovida pelo sócio dissidente, desde que estes lucros ou perdas não constituam consequência direta de negócios anteriores ao recebimento da notificação.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA N.º 25 - A sociedade se dissolverá, total ou parcialmente nos casos previstos em Lei, e também por deliberação dos sócios cotistas, ocorrida na forma do disposto na cláusula nº 23 e seu parágrafo único.

DA IMPLANTAÇÃO DE FILIAL:

CLÁUSULA N.º 26: A sociedade possui as seguintes filiais:

Página 11



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

17/01/2022

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA**

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

- Rua Marcionilo dos Santos, nº. 1426, bairro Corticeira, município de Guaramirim, estado de Santa Catarina, CEP 89270-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0002-13 e NIRE 4290056637-4, com o objetivo social de transportador, comercial atacadista, retalhista de óleo diesel, querosene, óleos combustíveis, graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais (TRR); transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações; comércio atacadista de insumos agrícolas, comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), fabricação de produtos químicos agente redutor líquido de nox automotivo (ARLA), e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 17 de outubro de 2001.
- Avenida das Cerejeiras, 220, bairro Capela Velha, município de Araucária, estado do Paraná, CEP 83705-340, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0003-02 e NIRE 4190031170-7, com o objetivo social de Transportador; revendedor; Retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações, e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 30 de março de 2004.
- Rua Militão José Coelho, 949, bairro Canudos, município de Antônio Carlos, Estado de Santa Catarina, CEP 88180-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.415.075/0004-85 e NIRE 4290113439-7, com o objetivo social de Transportador; revendedor; Retalhista de óleo diesel; querosene; óleos combustíveis; graxas e óleos lubrificantes embalados para fins automotivos e industriais; transporte rodoviário de derivados de petróleo e cargas em geral; locação de veículos e equipamentos, bem como outras atividades conexas, desde que compatíveis com o fim principal; instalação, manutenção e reforma de tanques, bombas, filtros e tubulações, e para a qual fica destacado um capital social de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais). Seus registros contábeis serão efetuados dentro dos registros da matriz e o início das atividades é 22 de setembro de 2016.

CLÁUSULA N.º 27 – As cotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo serem liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito todas as transações que as onerem.

Página 12



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/01/2022

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 32 DA SOCIEDADE
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA

C.N.P.J. nº. 75.415.075/0001-32 – NIRE 4220049465 6

FORO DO CONTRATO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA N.º 28 - Fica eleito o foro da comarca de Joinville, Estado de Santa Catarina, para nele serem dirimidas quaisquer dúvidas ou lides oriundas do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Joinville (SC), 06 de dezembro de 2021.

VALDIR MAURÍCIO RUDNICK
CPF: 218.494.209-04

AVELINO LAURO RUDNICK
CPF: 003.862.279-34

VILSON MAURICÍ RUDNICK
CPF: 673.424.349-40

ROLF BAYERL
CPF: 311.413.829-20





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



217187153

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA
PROTOCOLO	217187153 - 29/12/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42200494656
CNPJ 75.415.075/0001-32
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/01/2022
SOB N: 20217187153

EVENTOS

048 - RERRATIFICAÇÃO ARQUIVAMENTO: 20217187153
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20217187153

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 00386227934 - AVELINO LAURO RUDNICK - Assinado em 13/01/2022 às 08:21:17

Cpf: 21849420904 - VALDIR MAURICIO RUDNICK - Assinado em 17/01/2022 às 11:36:20

Cpf: 31141382920 - ROLF BAYERL - Assinado em 13/01/2022 às 08:44:17

Cpf: 58632352920 - VILSON MAURICI RUDNICK - Assinado em 13/01/2022 às 08:22:07



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

17/01/2022

Certifico o Registro em 17/01/2022 Data dos Efeitos 06/12/2021

Arquivamento 20217187153 Protocolo 217187153 de 29/12/2021 NIRE 42200494656

Nome da empresa RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 513140801982483

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/01/2022 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42200494656	75.415.075/0001-32	03/02/1981	01/02/1981
Endereço: SERVIDAO NORMA RUDNICK, 111, PIRABEIRABA, JOINVILLE, SC - CEP: 89239228			
OBJETO SOCIAL			
TRANSPORTADOR, COMERCIAL ATACADISTA, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, QUEROSENE, ÓLEOS COMBUSTÍVEIS, GRAXAS E ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS PARA FINS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS (TRR); TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E CARGAS EM GERAL; LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, BEM COMO OUTRAS ATIVIDADES CONEXAS, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O FIM PRINCIPAL; INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REFORMA DE TANQUES, BOMBAS, FILTROS E TUBULAÇÕES; INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES NACIONAIS OU ESTRANGEIRAS.			
CAPITAL SOCIAL		PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 67.000.000,00 SESSENTA E SETE MILHÕES DE REAIS Capital integralizado: R\$ 67.000.000,00 SESSENTA E SETE MILHÕES DE REAIS		Não	XXXXXX
QUADRO SOCIOS E ADMINISTRADORES			
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
AVELINO LAURO RUDNICK 003.862.279-34	15.745.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
VALDIR MAURICIO RUDNICK 218.494.209-04	38.659.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ROLF BAYERL 311.413.829-20	4.690.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
VILSON MAURICI RUDNICK 586.323.529-20	7.906.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA 75.415.075/0002-13	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
RUDIPEL - RUDNICK PETRÓLEO LTDA 75.415.075/0003-02	0,00	FILIAL EM OUTRA UF	XX/XX/XXXX
RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA 75.415.075/0004-85	0,00	FILIAL NA MESMA UF DA SEDE	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUIVAMENTO		SITUAÇÃO	STATUS
Data 17/01/2022	Número 20217187153	REGISTRO ATIVO	Sem Status
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO			
FILIAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FEDERAÇÃO OU FORA DELA			

226991911

página: 1/2



CONTROLE: 17562414258489 CPF SOLICITANTE: 443.229.689-53 NIRE: 42200494656 EMITIDA: 18/01/2022 PROTOCOLO: 226991911



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

EMPRESA			
Nome Empresarial: RUDIPEL - RUDNICK PETROLEO LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constitutivo	Início da atividade
42200494656	75.415.075/0001-32	03/02/1981	01/02/1981
Endereço: SERVIDAO NORMA RUDNICK, 111, PIRABEIRABA, JOINVILLE, SC - CEP: 89239228			
NIRE: 42900566374	CNPJ: 75.415.075/0002-13	Endereço: RUA MARCIONILO DOS SANTOS, 1426, CORTICEIRA, GUARAMIRIM, SC - CEP: 89270000	
NIRE: XXXXXX	CNPJ: 75.415.075/0003-02	Endereço: AVENIDA DAS CEREJEIRAS, 220, CAPELA VELHA, ARAUCÁRIA, PR - CEP: 83705340	
NIRE: 42901134397	CNPJ: 75.415.075/0004-85	Endereço: RUA MILITÃO JOSÉ COELHO, 949, CANUDOS, ANTÔNIO CARLOS, SC - CEP: 88180000	
Observação			

FLORIANOPOLIS - SC, 18 de Janeiro de 2022

BLASCO BORGES BARCELLOS

226991911

página: 2/2



CONTROLE: 17562414258489 CPF SOLICITANTE: 443.229.689-53 NIRE: 42200494656 EMITIDA: 18/01/2022 PROTOCOLO: 226991911

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
ROLF BAYERL

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSORA/F
605595 SSP SC

CPF
311.413.829-20

DATA NASCIMENTO
11/08/1957

FILIAÇÃO
**MARTIM BAYERL
DORA BAYERL**

PERMISSÃO ACC CAT/HAB
AD

Nº REGISTRO
02553085970

VALIDADE
11/07/2022

1ª HABILITAÇÃO
12/09/1975



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1478301330

OBSERVAÇÕES
**A
EAR**

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JOINVILLE, SC

DATA DE EMISSÃO
14/07/2017

50474168187
SC126418772

ASSINATURA DO EMISSOR
SANTA CATARINA

PROIBIDO PLASTIFICAR
1478301330

Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - PONTA GROSSA

Resumo I - OLEO DIESEL S10 RSA - RELAÇÃO DE POSTOS PESQUISADOS

razão social	endereço	bairro	bandeira	preço venda	data coleta
Período de 09/01/2022 a 15/01/2022	Rua Balduino Taques, 1217	<u>Centro</u>	RODOIL	4,959	11/01/2022
Bp Comercio de Combustiveis S A	Rua Balduino Taques, 407 Terreo	<u>Centro</u>	BRANCA	4,970	11/01/2022
Sociedade Industrial de Bebidas Ltda	Avenida Ernesto Vilela, 1115 0	<u>Nova Russia</u>	BRANCA	5,090	11/01/2022
Auto Posto Petrochulinha Ltda - Epp	Praca Barao de Guarauna, 207	<u>Centro</u>	VIBRA ENERGIA	5,149	11/01/2022
H. Sacchi Comercio de Combustiveis Ltda	Avenida Ernesto Vilela, 1114	<u>Nova Russia</u>	RODOIL	5,199	11/01/2022
H. Sacchi Comercio de Combustiveis Ltda	Avenida Ernesto Vilela, 361	<u>Centro</u>	RODOIL	5,199	11/01/2022
Auto Posto Cinco Primos Ltda	Avenida Anita Garibaldi, 1000	<u>Orfãs</u>	RAIZEN	5,199	11/01/2022

Exportar

PREÇO VENDA

MÉDIA	5,109
DESVIO PADRÃO	0,107
VALOR MÍNIMO	4,959
VALOR MÁXIMO	5,199

Data de Emissão : 20/01/2022

Site melhor visualizado com o Microsoft Internet Explorer

Em caso de dúvidas na utilização do sistema, entre em contato com o

Centro de Relações com o Consumidor da ANP - Telefone 0800 - 970 0267

É autorizada a reprodução total ou parcial dos dados publicados nesta página, mediante menção obrigatória da fonte (endereço eletrônico e data de acesso) de forma clara e visível.

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

[Clique aqui para acessar a série histórica do Levantamento de Preços](#)